



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Janeiro de 2023 às 12:47 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CAD-52023, Código de Validação: B5FC50B413.**



Coordenadoria de Administração

DESPACHO-CAD - 52023
(relativo ao Processo 211852022)
Código de validação: B5FC50B413

Senhor Diretor,

Senhor Diretor, em atenção à movimentação do processo por parte de Vossa Senhoria, que determinou o retorno dos autos a essa coordenadoria, informamos que fizemos os saneamentos das pendências apontadas pelo parecer [PARECER-DGAJA - 5812022](#).

I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- Corrigimos a parte final do item 2, conforme recomendação.
- Retificamos a informação do item 8, que estava em desconformidade com o item 3, prevendo a aquisição com entrega parcelada.
- Justificamos que após pesquisa de mercado, constatamos que o custo para fornecimento de água mineral para capital é diferente do custo para fornecimento no interior.

Desse modo, com base em uma ARP do TJMA (em anexo), o fornecimento de água (garrafão) em polos do interior do estado ficou entre R\$ 14,08 (mais barato) e R\$ 15,80 (mais caro), enquanto para o fornecimento em São Luís ficou R\$ 13,52, comprovando a variação de preços do mesmo produto.

II – TERMO DE REFERÊNCIA

- Fizemos o ajuste no item 1.1, conforme sugestão.
- No subitem 3.3.1.5, atualizamos a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 278/2005, da ANVISA para Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 27/2010, da ANVISA.
- Atualizamos, também, o subitem 8.27, pois as Resoluções ANVISA RDCs nº 274/05 e 275/05 foram revogadas pelas RDC nº 717 de 01/07/2022 e RDC 331 de 23/12/2019.
- Informamos que não fizemos a pesquisa de preços para aquisição de materiais de consumo(água) no Painel de Preços, devido à instabilidade e problemas constantes do sitio eletrônico, o que impossibilita a emissão do relatório. Por fim, informamos que



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Janeiro de 2023 às 12:47 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CAD-52023, **Código de Validação:** B5FC50B413.



Coordenadoria de Administração

os preços dos itens de contratações similares de outros entes públicos, encontrados poderiam ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, em ambos os casos, podendo acarretar prejuízos à Administração Pública.

Desse modo encaminhamos os autos para a Comissão Permanente de Licitação para demais providências cabíveis.

assinado eletronicamente em 04/01/2023 às 12:47 h ()*

ROSEANE BRANDÃO PANTOJA
COORDENADORA

assinado eletronicamente em 04/01/2023 às 12:21 h ()*

DIEGO ABREU MENDONÇA
CHEFE DE SEÇÃO